

Autoriza o Município a criar o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) e dá outras providências

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão da Comissão de Defesa Civil (COMDEC) e duração indeterminada.

Art. 2º São objetivos do Fumdec:

I – proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no Município de Guaíba;

II – promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Pnpdec), bem como, das competências exclusivas do Município de Guaíba e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

III – promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

IV – planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

V – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses; e

VI – atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de defesa civil.

Art. 3º Constituem receitas do Fumdec, entre outras que lhe forem destinadas legalmente:

I – os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II – os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação para firmar estratégias e programas específicos para a defesa civil;

III – os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

IV – os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;



V – os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do Fumdec;

VI – os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VII - emendas parlamentares; e

VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º Semestralmente deverá ser apresentado o controle contábil do Fumdec, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 5º Ao final de cada exercício será prestado contas do Fumdec ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros.

Art. 6º Os bens adquiridos com os recursos do Fumdec serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como, serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.

Art. 7º O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fumdec ou que lhe venham a ser doados.

Art. 8º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

